



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### FOLHA DE DESPACHO

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ-2012-7353

Volume: 02

À EXE,

1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **HENRY MAKSOD, CLÁUDIO DENIS MAKSOD, HENRY MAKSOD NETO e HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ-2012-7353, aceita pelo Colegiado em 17.12.2013 (fls. 410 a 412).

2. O processo teve início a partir de reclamação de acionistas acerca de eventuais abusos praticados pelos administradores da **HIDROSERVICE DA AMAZÔNIA** em transações envolvendo Títulos da Dívida Agrária – TDAs com a **HIDROSERVICE ENGENHARIA**, sua controladora direta, que resultou no Termo de Acusação oferecido pela Superintendência de Relações com Empresas (fls. 200 a 219).

3. Tendo em vista **pleito de alteração do texto final do Termo de Compromisso apresentado pelo Representante dos Compromitentes, após a sua aprovação pelo Colegiado**, cabe aqui trazer a cronologia dos fatos para, ao final, apresentar as considerações desta SGE.

### DOS FATOS

4. Em 13.12.2012, os Compromitentes apresentaram proposta de acordo, nos seguintes termos (fls. 269 a 270):

“1) repactuação dos mútuos *intercompany* (...) que deram origem à reclamação e à acusação, contemplando remuneração equivalente à da caderneta de poupança, de forma retroativa, desde a data da celebração dos referidos contratos;

2) sem que caracterize qualquer reconhecimento de culpa, os acusados **HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. e HENRY MAKSOD** comprometem-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente.” **(grifos constam do original)**

5. Na reunião do dia 13.03.2013, o Comitê de Termo de Compromisso - CTC decidiu negociar os termos da proposta apresentada, tendo sido encaminhada comunicação ao Representante dos Compromitentes, em 24.05.2013, nos seguintes termos (fls. 275 a 277):

“(…) depreende o Comitê que, para fins de atendimento aos requisitos legais necessários para celebração de Termo de Compromisso pela CVM, **devem os proponentes ressarcir integralmente à Hidroservice o valor dos contratos de mútuo *intercompany*. O**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**montante deverá ser corrigido pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) desde a data de celebração dos acordos<sup>1</sup> até seu efetivo pagamento à Companhia.**

No que diz respeito ao segundo compromisso apresentado<sup>2</sup>, e esclarecendo não se tratar propriamente de multa, conclui o Comitê que **a obrigação pecuniária à autarquia deve contemplar valor equivalente ao percentual de 5% da diferença entre o valor ressarcido à Hidroservice – atualizado conforme o parágrafo anterior – e o valor total de face dos dois contratos de mútuo.**” (grifos constam do original)

6. Em 11.06.2013, o Representante dos Compromitentes pleiteou reunião com o CTC (fls. 280), a qual foi agendada para o dia 09.07.2013 (fls. 281). No entanto, em 08.07.2013, o Representante dos Compromitentes solicitou que a reunião fosse postergada para 24.07.2013, data da próxima reunião do Comitê (fls. 282).

7. Na reunião realizada em 24.07.2013 (fls. 283-A a 283-B) foi discutido, entre outros pontos, conforme se apreende da transcrição da ata, o seguinte:

“(…) Em um segundo momento, o representante dos proponentes mencionou o fato de o Comitê ter sugerido a atualização do valor do **ressarcimento** dos contratos de mútuo *intercompany* pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário). Questionou-se se poderia ser adotado algum outro índice. O Comitê também consentiu com o fato de que, em tese, poderia ser admitido outro índice. Todavia, levar-se-ia em consideração que o Decreto nº 578/92 assegura atualização monetária pela TR e remuneração de 6% ao ano para os Títulos de Dívida Agrária. A esse respeito, inclusive, há manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM).

Por fim, o representante dos proponentes questionou se a obrigação pecuniária à autarquia poderia ser calculada sobre o montante a ser **ressarcido** apenas aos minoritários. No que diz respeito a esse questionamento, o Comitê esclareceu que o percentual de 5% definido já consistiria num balizamento mínimo. Normalmente, e embora não seja uma regra, casos que envolvem **ressarcimento** a terceiros possuem compromisso de pagamento à CVM no percentual de 20%. Diante da possibilidade de se admitir a compensação de créditos, o Comitê registrou que esse compromisso será mais bem definido após uma visualização sobre o montante a ser **ressarcido**. Se, por um lado, não é desejável que o pagamento à Autarquia atinja cifras excessivas, por outro é necessário que não seja um valor baixo o bastante, incapaz de gerar no mercado um sentimento de desestímulo às condutas atribuídas aos proponentes.

Após considerações finais, ficou decidido que, num prazo de 10 dias úteis, os proponentes apresentariam documentos que comprovassem a ocorrência, ao longo dos anos, de financiamento da controlada pela controladora, para que o Comitê se manifeste sobre a viabilidade ou não da compensação de créditos.” (grifado)

8. Em 14.08.2013, foi protocolada contraproposta (fls. 284 a 286), com proposições nos seguintes termos:

“1) Repactuação dos mútuos *intercompany* (...) que deram origem à reclamação e à acusação, contemplando a remuneração sugerida pelo Comitê de Termo de Compromisso na reunião de 13.03.2013, a saber: taxa CDI (...), de forma retroativa, desde a data da celebração dos referidos contratos;

<sup>1</sup> Em 01.09.05, foi firmado contrato no valor de R\$ 7.229.575,00. E, em 30.04.06, foi firmado contrato no valor de R\$ 1.570.000,00. Somados, os dois contratos totalizam a quantia de R\$ 8.869.575,00.

<sup>2</sup> Se desejarem, o compromisso de pagamento à autarquia pode ser realizado em nome dos quatro proponentes. O Termo de Compromisso não importa confissão de culpa nem reconhecimento de ilicitude.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

2) Para fins de apuração do valor base dos mútuos em agosto de 2005 e abril de 2006 que serão repactuados (produto da compensação do crédito da controladora até então com o valor empesado), a companhia aplicará a mesma taxa de remuneração a ser utilizada nos contratos de mútuo repactuados (CDI), retroativamente, para remunerar os empréstimos feitos em conta corrente pela controladora em favor da controlada, desde janeiro de 1984 até agosto de 2005 e abril de 2006 (...), meses em que a controlada repassou à controladora os recursos mutuados<sup>(...)</sup>.

3) Em complemento aos ajustes acima propostos, sem que caracterize qualquer reconhecimento de culpa, os acusados assumem solidariamente a obrigação pecuniária em favor desta Autarquia, no valor de R\$ 250.000,00 (...).

4) Esclareça-se que a aplicação da metodologia de ajuste e correção do saldo devedor dos mútuos proposto no item 2) supra, resultará numa diferença entre o valor **'ressarcido'** à controlada (após aplicação da taxa CDI) e o valor total de face dos dois contratos de mútuo, descontadas eventuais amortizações, abaixo de R\$ 5.500.000,00, estando a obrigação pecuniária proposta em linha com o percentual de 5% sugerido pela Comissão de Termo de Compromisso na citada reunião de 13.03.2013." **(grifado)**

9. Em 03.09.2013, o pleito foi encaminhado para a SEP (despacho no verso das fls. 284) para que se manifestasse, tendo a área concluído nos parágrafos 30 e 31, respectivamente, do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/nº 052/13 (fls. 383 a 389), datado de 16.09.2013, que *“os TDAs recebidos pela Companhia quanto as aplicações na poupança para depósitos realizados até 03.05.12 são remunerados por 6% de juros ao ano”* e que *“o ressarcimento, bem como o valor total (ressarcimento acrescido de obrigação pecuniária), proposto pela companhia em 14.08.13 é inferior àquele sugerido em 13.12.12, recusado por esta Autarquia”*, motivo pelo qual a área recomendou a não aceitação da proposta de Termo de Compromisso.

10. Em 15.10.2013, o Representante dos Compromitentes foi comunicado (fls. 390) da nova deliberação do CTC, nos seguintes termos:

“- após analisada toda a documentação juntada, não julgamos razoável a compensação da série histórica de aportes de recursos da Hidroservice Engenharia Ltda. (...) na Hidroservice Amazônia S/A Agropecuária e Industrial (...). Optamos por não avaliar fatos pretéritos e externos ao processo;

- descartada, a nosso juízo, a compensação de contas conforme solicitação realizada em reunião presencial de negociação, revimos nossa posição e optamos por não utilizar como fator de correção os valores a serem **restituídos** à Companhia a taxa CDI (...);

- consideramos que, para atendimento à manifestação da PFE-CVM, a proposta para repactuação dos mútuos deve ser corrigida por TR + remuneração de 6% ao ano;

- por fim, estabelecemos como compromisso adicional o pagamento à CVM no valor de R\$ 100.000,00 (...), para o conjunto dos proponentes;” **(grifado)**

11. Em 17.10.2013, o Representante dos Compromitentes confirmou, por meio de mensagem eletrônica (fls. 391), o interesse dos Compromitentes em celebrar o Termo de Compromisso na forma sugerida na mensagem citada no parágrafo anterior.

12. Em 17.12.2013, acompanhando a recomendação do CTC (fls. 392 a 408), o Colegiado deliberou pela aprovação do Termo de Compromisso (fls. 410 a 412):



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- “a) ressarcir integralmente à Hidroservice da Amazônia S.A. Agropecuária e Industrial o valor dos contratos de mútuo intercompany, corrigido pela Taxa Referencial – TR + remuneração de 6% ao ano<sup>(...)</sup> [montante de R\$ 15.497.042,08];
- b) pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (...) para o conjunto dos proponentes.”

13. Em 31.03.2014, a CCP encaminhou ao Representante dos Compromitentes, para impressão e devidas assinaturas, o texto final do Termo de Compromisso a ser celebrado no âmbito do PAS CVM nº RJ2012/7353, contemplando as condições aprovadas na reunião de Colegiado supramencionada, o qual foi informado que o documento deveria ser assinado no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento da referida mensagem eletrônica (fls. 413 a 414).

14. Em 03.04.2014, o Representante dos Compromitentes encaminhou à CCP o texto do Termo de Compromisso contendo, segundo informou, “*pequenas correções e adaptando aos exatos termos do acordo celebrado*” (fls. 415 a 416). Os ajustes foram realizados basicamente nas cláusulas 2ª e 3ª do Termo de Compromisso, conforme se poderá observar da transcrição abaixo:

### Texto original

“**Cláusula 2ª – Os COMPROMITENTES** obrigam-se a ressarcir integralmente à Hidroservice da Amazônia S/A Agropecuária e Industrial o valor dos contratos de mútuo *intercompany* firmados em 01.09.2005 e 30.04.2006 corrigido pela Taxa Referencial – TR + remuneração de 6% ao ano.

**Cláusula 3ª** – Os pagamentos serão efetuados no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do presente documento no Diário Oficial da União. O pagamento previsto na cláusula 1ª será feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)– GRU, disponível no site [www.stn.fazenda.gov.br](http://www.stn.fazenda.gov.br) e obedecerá os códigos 173030 para Unidade Favorecida (CVM); 17202 para Gestão, 10171-0 para Recolhimento (CVM – Termo de Compromisso) e Número de Referência 20127353.”

### Texto alterado

“**Cláusula 2ª – Os COMPROMITENTES** obrigam-se a ressarcir integralmente à Hidroservice da Amazônia S/A Agropecuária e Industrial o valor dos contratos de mútuo *intercompany* firmados em 01.09.2005 e 30.04.2006, **mediante a repactuação dos referidos contratos para estabelecer, como forma de correção e remuneração do capital, a** Taxa Referencial – TR + remuneração de 6% ao ano.

**Cláusula 3ª - As obrigações aqui assumidas serão adimplidas** no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do presente documento no Diário Oficial da União. O pagamento previsto na cláusula 1ª será feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)– GRU, disponível no site [www.stn.fazenda.gov.br](http://www.stn.fazenda.gov.br) e obedecerá os códigos 173030 para Unidade Favorecida (CVM); 17202 para Gestão, 10171-0 para Recolhimento (CVM – Termo de Compromisso) e Número de Referência 20127353.” **(grifado)**

15. Em 24.04.2014, as alterações acima mencionadas foram encaminhadas para análise da SEP, que, em 14.05.2014, opinou pela manutenção da redação original (fls. 417-verso a 419).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

16. Em 15.05.2014, a CCP foi comunicada acerca do posicionamento mencionado no parágrafo anterior. Nessa data, a CCP informou ao CTC sobre o falecimento de um dos Compromitentes (fls. 417).

17. Em 24.06.2014, em virtude do falecimento do Sr. Henry Maksoud, ocorrido em 17.04.2014, comprovado através de atestado de óbito encaminhado à CVM (fls. 420 a 422), o Colegiado, em nova deliberação, declarou extinta a punibilidade de tal Compromitente e determinou o arquivamento do caso em relação a ele. Nesse contexto, o Colegiado ainda reavaliou a conveniência e oportunidade do Termo de Compromisso proposto por CLÁUDIO DENIS MAKSOUD, HENRY MAKSOUD NETO e HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA., tendo decidido, diante das características específicas no caso, manter sua posição pela aceitação da proposta, nos termos aprovados na reunião de 17.12.2013 (fls. 424 a 425), conforme transcrição abaixo:

“(…) com relação aos compromitentes remanescentes, ficou acordado o **ressarcimento integral** à Hidroservice da Amazônia S.A. Agropecuária e Industrial no valor dos contratos de mútuo intercompany, corrigido pela Taxa Referencial – TR mais remuneração de 6% ao ano e o pagamento à CVM do valor de R\$ 100.000,00 para o conjunto dos proponentes.”  
**(grifado)**

18. Em 18.11.2014, a CCP encaminhou ao Representante dos Compromitentes o texto final do Termo de Compromisso, excluindo o Sr. Henry Maksoud e mantendo os termos da redação original (fls. 426-verso).

19. Em 01.12.2014, o Representante dos Compromitentes contestou a mensagem encaminhada pela CCP, nos seguintes termos (fls. 426 a 428):

“(…) segue o texto do Termo de Compromisso, novamente com pequenas alteração na redação (com marcas de revisão), conforme sugestão que enviamos em 03.04.2014 e que não foram contempladas na versão enviada em 18.11.2014. Adicionalmente, corrigimos a representação da Hidroservice Engenharia.

O texto enviado está em desacordo com o que foi negociado e proposto na comunicação de 15.10.2013 (...), que assim estabeleceu:

**‘- consideramos que, para atendimento à manifestação da PFE-CVM, a proposta para repactuação dos mútuos deve ser corrigida por TR + remuneração de 6% ao ano;’**

Portanto, o que foi ajustado foi a repactuação dos mútuos, e não o seu pagamento. Da maneira como está redigido o Termo de Compromisso, os Compromitentes estariam assumindo a obrigação de repagar os mútuos em 10 dias, o que não foi o ajustado.” **(grifos constam do original)**

20. Vale observar que as “*pequenas alterações*” mencionadas no parágrafo anterior são as mesmas que haviam sido requeridas pelo Representante dos Compromitentes e já foram transcritas no parágrafo 14.

21. Em 02.12.2014, o Representante dos Compromitentes solicitou mais uma alteração no texto do Termo de Compromisso, tendo acrescentado, dessa vez, apenas informações referentes à qualificação e representação dos Compromitentes (fls. 429 a 431).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

22. Em 13.04.2015, o Representante dos Compromitentes encaminhou mensagem à CCP, cabendo destacar o seguinte (fls. 434):

“(…) há um ponto no texto sobre o qual precisamos conversar. Conforme indiquei na mensagem do dia 01/12/2014 (...), além do pagamento a ser feito à CVM, **o acordo prevê a repactuação dos mútuos** entre controlada e controladora, alterando-se a forma de remuneração do capital emprestado, **e não o pagamento imediato desses empréstimos, como parece ser o que consta da minuta**. Portanto, o texto proposto indica algo diverso do ajustado, de modo [sic] que **seria importante fazer a retificação para que os signatários não assumam a obrigação que não poderão assumir.**” (grifado)

23. Em 17.08.2016, após diversas interações entre as partes, foi encaminhada mensagem eletrônica ao Representante dos Compromitentes, nos seguintes termos (fls. 435 a 435-verso):

“(…) entre em contato para (...) esclarecer as dúvidas levantadas na mensagem eletrônica datada de 13.04.2015, que fez referência ao texto final do Termo de Compromisso do PAS RJ2012/7353.

Caso não haja interesse nos esclarecimentos, e ainda persista a discordância quanto à necessidade de ressarcimento integral e imediato do valor referente aos contratos de mútuo *intercompany*, conforme consta do primeiro *e-mail* de negociação, encaminhado em 24.05.2013 (fls. 275 e 276 do processo em referência), reputo por importante esclarecer que o segundo *e-mail* de negociação (fls. 390), encaminhado em 15.10.2013, teve por finalidade apenas aditar os termos da mensagem encaminhada em 24.05.2013 (primeiro *e-mail* de negociação) para (i) comunicar sobre a retificação do fator de correção dos valores a serem restituídos à Companhia, que deixou de ser a taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, em atendimento à manifestação da PFE-CVM, passou para TR + remuneração de 6% a.a.; e (ii) quantificar o valor referente ao compromisso adicional de pagamento à CVM em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o conjunto dos proponentes, condições que foram prontamente acatadas por Vs.Sas., conforme se verifica da resposta encaminhada em 17.10.2013 (fls. 391).

Tais condições foram levadas à deliberação do Colegiado da CVM, que na reunião realizada em 17.12.2013, deliberou pela aprovação da proposta nos termos constantes do Relatório elaborado pelo Comitê de Termo de Compromisso (Reunião de Colegiado nº 49/2013 – fls. 410 a 412).

A esse respeito, tem-se ainda que, em 31.03.2014, a Coordenação de Controle de Processos Administrativos (CCP) encaminhou a V.Sa. mensagem contendo o texto final do Termo de Compromisso a ser celebrado (fls. 413).

Ante o exposto, e considerando a mensagem datada de 13.04.2015, caso não haja concordância com o pagamento a ser realizado na forma como foi aprovado pelo Colegiado e consta da versão final do texto do Termo de Compromisso a ser firmado, solicito que **envie manifestação à essa CVM, no prazo de 10 (dez) dias**, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. (...)” (grifos constam do original)

24. Em 23.08.2016, após a realização de contato telefônico onde foram prestados esclarecimentos adicionais ao Representante dos Compromitentes, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação da resposta citada no parágrafo anterior (fls. 435). O prazo foi prorrogado até o dia 02.09.2016 (fls. 435).

25. Em 30.08.2016, a resposta foi encaminhada por mensagem eletrônica, nos seguintes termos (fls. 436 a 437):





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“(…) A primeira proposta de TC que fizemos em nome de nossos constituintes em 13.12.2012, previa, *inter alia*, a repactuação dos mútuos para que fossem remunerados pelo índice aplicável à caderneta de poupança (...);

Após a reunião havida na CVM em 24.07.2013, fizemos um aditivo à proposta inicial, propondo, *inter alia*, a repactuação dos mútuos para que fossem remunerados pelo CDI (...);

No dia 15.10.2013 recebemos uma contraposta da CVM subscrita pelo Sr. Mario de Carvalho, que previa (...):

**“ - consideramos que, para atendimento à manifestação da PFE-CVM, a proposta para repactuação dos mútuos deve ser corrigida por TR + remuneração de 6% ao ano;**

**- por fim, estabelecemos como compromisso adicional o pagamento à CVM no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o conjunto dos proponentes;” (grifou-se)**

Essa contraproposta foi prontamente aceita pelos proponentes em 17.10.2013.

Conforme demonstrado, toda a negociação entabulada teve como premissa a repactuação e não a liquidação dos mútuos. Note-se que em nenhum momento se discutiu ou apurou um “saldo para liquidação” mas sempre um índice de remuneração do capital emprestado, que deveria constar dos novos instrumento de mútuo (repactuação). Essa premissa é compatível com o Termo de Acusação, que aponta como irregularidade passível de sanção administrativa a falta de comutatividade dos mútuos, alegadamente realizados em condições fora de mercado, e não a realização dos mútuos *intercompany per se*, o que, como se sabe, não é vedado para as companhias submetidas ao regime da Hidroservice Amazônia S/A Agropecuária e Industrial.

Portanto, entendemos que não há espaço para interpretação diversa do que ficou textualmente registrado nas sucessivas trocas de comunicação entre as proponentes e a CVM, a saber: o compromisso assumido desde o princípio e confirmado após a contraproposta da CVM foi o de repactuar os mútuos, adequando-os às condições exigidas pela CVM.

Dessa forma, reiteramos o interesse no cumprimento do acordo nas condições ajustadas, ficando à disposição para a formalização.

Em homenagem à transparência, informamos que estamos em processo de formalização da renúncia dos poderes que recebemos do acusado Claudio Denis Maksoud, a quem não mais representaremos neste procedimento. Informamos, todavia, que os demais acusados **HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA** e **HENRY MAKSOUD NETO** assumirão integralmente as obrigações propostas no TC, independentemente da participação do Sr. Claudio.” (grifos constam do original)

### DAS CONSIDERAÇÕES DA SGE

26. Preliminarmente, cabe destacar que a Deliberação CVM nº 390/01 em seu artigo 3º, §2º prevê que “*as condições do termo de compromisso, após aprovadas pelo Colegiado, não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Colegiado, mediante requerimento da parte interessada*”.

27. Além disso, a Lei nº 6385/76, em seu artigo 11, §5º, incisos I e II, combinado com o artigo 7º, incisos I e II, da Deliberação CVM Nº 390/01, prevê que para a celebração de Termo de Compromisso o compromitente deve ter cessado a prática dos atos considerados ilícitos e corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

28. Importante ainda mencionar que, na apresentação dos fatos acima relatados, procedeu-se à transcrição de mensagens trocadas entre a CVM e o Representante dos Compromitentes, prestigiando, dessa forma, a transparência do teor das comunicações realizadas entre as partes e afastando qualquer interpretação que poderia surgir no emprego de eventual paráfrase das referidas mensagens.

29. Nesse sentido, e como ficou claro do acima exposto, verifica-se a constante intenção do Representante dos Compromitentes de, em termos práticos, alterar unilateralmente as condições do Termo de Compromisso após a sua aprovação pelo Colegiado, e mesmo já sendo incontroverso, conforme se verifica da transcrição apresentada no item 8 acima, que o compromisso acordado engloba repactuação com ressarcimento.

30. Ocorre portanto, e objetivamente, que a alteração de texto pretendida pelo Representante dos Compromitentes não reflete os termos da proposta aprovada pelo Colegiado, uma vez que não prevê o ressarcimento imediato dos valores devidos, mas tão somente uma repactuação de tais valores.

31. Ante o exposto, e considerando também a declaração do Representante dos Compromitentes de impossibilidade de efetiva assunção, por estes, da obrigação financeira de que se trata (vide transcrição no item 22 acima), esta SGE considera tratar-se de situação em que o curso ordinário do processo sancionador específico deverá ser retomado, visão que ora submete ao Colegiado, para a competente decisão.

Em 21.09.2016

*Original assinado por*  
**ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS**  
*Superintendente Geral*